

Boletim da República n.º 29, I Série (1976)

Decreto-Lei n.º 8/76

de 11 de Março

Mostrando-se conveniente atribuir aos Ministros da Saúde e das Finanças competência para regularem determinadas matérias relativas à realização de exames médicos, atestação de doença e certificação de aptidão física, bem como as que respeitam a actividades de medicina preventiva;

O Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1º Os Ministros da Saúde e das Finanças podem estabelecer, por portaria conjunta, as normas a que devem obedecer os exames médicos e a atestação de doença, a certificação de aptidão física, a certificação de vacinação, bem como atestações ou certificações de qualquer outro tipo conexas com o sector da saúde, fixando taxas ou estabelecendo isenções para os documentos respectivos.

Artigo 2º No exercício da competência referida pelo artigo anterior os Ministros da Saúde e das Finanças podem igualmente fixar normas relativas às situações de doenças dos funcionários públicos e definir as entidades e os organismos competentes para as determinar, bem como estabelecer as condições em que deve ser exercida a vigilância epidemiológica e assistência médica nos portos ou aeroportos.

Artigo 3º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Decreto n.º 25/76

de 19 de Junho

A actual estrutura e programação dos cursos técnicos de saúde está totalmente inadaptaada às condições actuais.

Urge pois pôr cobro a esta situação, remodelar totalmente a estrutura e a programação dos cursos já existentes, criar novos cursos, extinguir outros que não são necessários reorganizar a vida dos institutos, considerar o problema da reciclagem e reconversão do pessoal já formado, em suma, adaptar a formação de quadros às necessidades do País nesta etapa do seu desenvolvimento.

Assim se lançarão as bases para a estruturação das novas carreiras médicas, paramédicas e de trabalho social, nas quais introduziremos o princípio dinamizador do trabalho pelo estímulo permanente e aperfeiçoamento constante, num crescente de conhecimentos ao longo de uma carreira, onde cada um sinta que o seu desenvolvimento está a contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Todo o nosso esforço para a reestruturação da «Saúde» deve-se apoiar num vasto programa de preparação de quadros nacionais, adaptados às realidades sócio-económicas, políticas, culturais e ambientais do nosso País.

Para que o nosso programa tenha a vastidão que a situação sanitária do País exige, foi indispensável, ainda que transitoriamente, reduzir as exigências de habilitações literárias ao mínimo compatível com a compreensão das matérias a ministrar.

A formação do pessoal médico, paramédico e do serviço social a vários níveis é também uma necessidade imperiosa. A experiência de outros países africanos e asiáticos mostra-nos que a utilização de técnicos de nível médio, desde que sejam bem enquadrados, é extremamente eficaz para a elevação do nível sanitário.

Mas esta formação a vários níveis tem que ser estruturada sobre um sistema de progressão contínua dos níveis inferiores aos superiores, incluindo o universitário, através de cursos de promoção que não alonguem exageradamente a duração dos estudos. O sistema agora legislado oferece a todos os que nele ingressam a possibilidade de promoção pelo seu próprio esforço, ao mesmo tempo que lhes permite dar o seu contributo à grandiosa obra de assistência médica e social em benefício de todo o povo.

Para todos aqueles que se venham a formar pelos novos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas é instituída a obrigatoriedade de trabalharem para o Estado durante um certo período.

Inspira-se ainda este decreto na necessidade de cisão da actual carreira de enfermagem numa carreira médica, numa carreira de odontoestomatologia e uma carreira de enfermagem propriamente dita, sem prejuízo para a formação de quadros de medicina preventiva e de saneamento do meio e de outros tipos de técnicos de saúde.

Considerou-se a criação duma carreira de administração de unidades sanitárias e sociais para fazer face aos inconvenientes de utilização de pessoal com qualificações técnicas em tarefas burocráticas.

Para se poder recorrer a uma vasta base de recrutamento e para poder formar dentro de um período limitado o número de técnicos de saúde e sociais de que necessitamos, teve de se optar por um sistema baseado na especialização desde o início, mas incluindo-se em todos os programas certas noções basilares e indispensáveis. Em particular, se bem que se tenha pretendido enveredar pela formação de técnicos especializados, quer na medicina preventiva quer na curativa, considerou-se que tanto uns como outros têm de ter, nos seus programas, disciplinas referentes a aspectos em que não são especializados, pois se destinam a agir no quadro dum Serviço Nacional de Saúde onde os aspectos curativo e preventivo devem estar totalmente integrados.

Ainda que com carácter transitório, houve que se considerar a necessidade de formação, na base do sistema, de um tipo de técnico de saúde, com uma formação mista de higienista e de socorrista rudimentar.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1º - 1. São criados os Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo, Beira, Quelimane e Nampula, que se destinam à formação dos quadros médicos, paramédicos, dos demais técnicos auxiliares de medicina e ainda dos quadros médios de acção social.

2. Os Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo, Beira, Quelimane e Nampula funcionarão junto dos hospitais principais destas cidades, mas serão dotados de autonomia administrativa.

Artigo 2º - 1. O Ministro da Saúde pode criar Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas junto doutros hospitais.

2. Do mesmo modo, anexas a hospitais rurais ou centros de saúde, podem ser criadas escolas práticas de formação de quadros elementares que funcionarão como satélites do Instituto Técnico mais próximo.

Artigo 3º - 1. Os Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas terão um regulamento geral que será fixado por portaria do Ministro da Saúde.

2. Os Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas reger-se-ão ainda pelas disposições contidas num regulamento próprio, que submeterão à aprovação da Secção de Formação da Direcção Nacional de Pessoal.

Artigo 4º Tendo os diversos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas um papel conjunto de primeira importância na formação de técnicos de saúde e de acção social, o seu programa geral de acção tem de ser definido a nível superior pela Direcção Nacional de Pessoal do Ministério da Saúde.

Artigo 5º A coordenação das actividades e fiscalização do funcionamento dos diversos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas fica dependente da Direcção Nacional de Pessoal, de maneira que a formação e a reconversão de quadros sejam uniformes em todos os Institutos.

Artigo 6º De acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º, a Direcção Nacional de Pessoal determinará para cada ano quais os cursos a ministrar em cada Instituto, bem como o número de vagas em cada curso.

Artigo 7º - 1. São criados os seguintes tipos de cursos a serem professados nos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas:

- I) Cursos de formação básica integrados numa carreira;
- II) Cursos de promoção dentro duma carreira;
- III) Cursos de mudança de carreira;
- IV) Cursos de formação básica não integrados numa carreira;
- V) Cursos de reconversão e reciclagem.

2. Além destes cursos, poderão também ser professados estágios ou seminários:

- a) Estágios ou seminários de reconversão e reciclagem;
- b) Estágios ou seminários de aperfeiçoamento ou de actualização.

Carreiras (mapa anexo)

Artigo 8º - 1. As carreiras são as que abaixo se anunciam. Nelas se integram os seguintes cursos de formação básica, com indicação dos graus a que correspondem:

- I. Carreira de medicina:
 - a) Cursos de técnicos de medicina (grau II);
 - b) Cursos de agentes de medicina (grau III).

- II. Carreira de enfermagem:
 - a) Cursos de enfermagem do grupo A (grau III);
 - b) Cursos de enfermagem do grupo B (grau IV).

- III. Carreira de odontoestomatologia:
 - a) Curso de técnicos de odontoestomatologia (grau II);

- b) Curso de agentes de odontoestomatologia (grau III);
 - c) Curso de mecânicos dentários (grau IV).
- IV. Carreira de laboratório:
- a) Curso de técnico de laboratório (grau II);
 - b) Curso de agentes de laboratório (grau III);
 - c) Curso de microscopistas (grau IV).
- V. Carreira de farmácia:
- a) Curso de técnicos de farmácia (grau II);
 - b) Curso de agentes de farmácia (grau III).
- VI. Carreira de radiologia, radioterapia e medicina nuclear:
- a) Cursos de técnico de radiologia (grau II);
 - b) Cursos de técnicos de radioterapia e medicina nuclear (grau II);
 - c) Curso de agentes de radiologia (grau III);
 - d) Curso de ajudantes de câmara escura (grau IV).
- VII. Carreira de medicina de reabilitação:
- a) Curso de técnicos de fisioterapia (grau II);
 - b) Curso de técnicos de terapia ocupacional (grau II);
 - c) Curso de técnicos de terapia de fala (grau II);
 - d) Curso de agentes de medicina de reabilitação (grau III);
 - e) Curso de protéticos do grupo A (grau III);
 - f) Curso de ortóticos do grupo A (grau III);
 - g) Curso de protéticos do grupo B (grau IV);
 - h) Curso de ortóticos do grupo B (grau IV).
- VIII. Carreira de medicina preventiva e saneamento do meio:

- a) Curso de técnicos de medicina preventiva e saneamento do meio (grau II);
 - b) Curso de agentes sanitários (grau III);
 - c) Curso de fiscais sanitários parteiras do grupo B (grau IV).
- IX. Carreira de obstetrícia:
- a) Curso de enfermeiras/os-parteiras/os-puericultoras/es (grau II);
 - b) Curso de parteiras/os (grau III);
 - c) Curso de parteiras do grupo B (grau IV).
- X. Carreiras de puericultura e educação infantil:
- a) Curso de técnicos de puericultura e educação infantil (grau II);
 - b) Curso de agentes de puericultura e educação infantil (grau III);
 - c) Curso de ajudantes de puericultura e educação infantil (grau IV).
- XI. Carreira de nutrição e dietética:
- a) Curso de dietista-nutricionista (grau II);
 - b) Curso de agente nutricionista (grau III).
- XII. Carreira de administração de unidades sanitárias e sociais:
- a) Curso de técnicos de administração de unidades sanitárias e sociais (grau II);
 - b) Curso de agentes de administração de unidades sanitárias e sociais (grau III).
- XIII. Carreira de trabalho social:
- a) Curso de técnicos de acção social (grau II);
 - b) Curso de agentes de acção social (grau III).

2. As carreiras terão uma graduação definida e uniforme de modo a admitir-se uma equivalência técnica nos diferentes graus de todas elas. Existirão quatro graus.

3. A graduação das carreiras terá a seguinte uniformização:

Grau I - Grau de formação universitária (cursos não ministrados nos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas).

Grau II - Grau que exige nove anos de escolaridade obrigatória na admissão e a realização de um curso básico de duração variável conforme a carreira, que oscila entre cinco e seis semestres. Este grau admite a especialização que se adquire por meio de estágios e cursos teórico-práticos de duração variável.

Grau III - Grau que exige seis anos de escolaridade obrigatória na admissão e a realização de um curso básico de duração variável conforme a carreira, que oscila entre três e quatro semestres.

Grau IV - Grau que exige quatro anos de escolaridade obrigatória na admissão e realização de um curso básico de nove a doze meses.

Promoção

Artigo 9º - 1. Um sistema de progressão contínua dos níveis inferiores aos superiores permite em qualquer carreira, a todo o trabalhador, a promoção até ao grau I. Essas promoções basear-se-ão em:

- a) Ter realizado o tempo obrigatório de prestação de serviço ao povo no grau inferior;

b) Equivalência de escolaridade para o grau seguinte:

- 1) Tendo obtido a escolaridade exigida; ou
- 2) Exame ad hoc das disciplinas nucleares.

c) Realização de cursos de promoção ou de seminários ou estágios de aperfeiçoamento, reconversão e reciclagem.

2. No caso da promoção do grau II ao grau I, a Universidade definirá as condições de admissão.

Artigo 10º Ficam desde já previstos, para serem ministrados no futuro, os seguintes cursos de promoção dentro das carreiras respectivas:

I. Carreira de medicina:

- a) Curso de promoção do grau III ao grau II (agente a técnico);
- b) Curso de promoção do grau II ao grau I (técnico a médico);
- c) Curso de promoção de técnico a técnico especializado.

Existirão várias especializações para técnicos de medicina: pequena cirurgia, pediatria, otorrinolaringologia, oftalmologia, dermatologia, psiquiatria e anestesiologia.

II. Carreira de enfermagem:

- a) Curso de promoção do grau IV ao grau III (enfermeiro do grupo B a enfermeiro do grupo A);
- b) Cursos de promoção do grau III ao grau II (enfermeiro do grupo A a enfermeiro especializado).

Existirão várias especializações: ensino, chefia, reanimação, pediatria, anestesiologia, instrumentação e psiquiatria.

III. Carreira de odontoestomatologia:

- a) Curso de promoção do grau IV ao grau III (mecânico dentário a agente de odontoestomatologia);
- b) Curso de promoção do grau III ao grau II (agente a técnico);
- c) Curso de promoção do grau II ao grau I (técnico a médico odontoestomatologia-cirurgião maxilo-facial).

IV. Carreira de laboratório:

- a) Curso de promoção do grau IV ao grau III (microscopistas a agentes);
- b) Curso de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnicos);
- c) Curso de promoção do grau II ao grau I (técnicos a técnicos superiores).

V. Carreira de farmácia:

- a) Curso de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnicos);
- b) Curso de promoção do grau II ao grau I (técnicos a farmacêuticos licenciados).

VI. Carreira de radiologia, radioterapia e medicina nuclear:

- a) Curso de promoção do grau IV ao grau III (ajudante de câmara escura a agente);

- b) Cursos de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnico de radiologia e agente a técnico de radioterapia e medicina nuclear);
- c) Cursos de promoção do grau II ao grau I (técnicos a técnicos superiores em cada um dos ramos).

VII. Carreira de medicina de reabilitação:

- a) Cursos de promoção do grau IV ao grau III (protéticos do grupo B a protéticos do grupo A e ortóticos do grupo B a ortóticos do grupo A);
- b) Cursos de promoção de protéticos e ortóticos do grupo A a chefes de oficinas de próteses e ortóteses;
- c) Cursos de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnicos de cada um dos ramos);
- d) Cursos de promoção do grau II ao grau I (técnicos de cada um dos ramos a médico fisiatra).

VIII. Carreira de medicina preventiva e saneamento do meio:

- a) Cursos de promoção do grau IV ao grau III (fiscal a agente);
- b) Curso de promoção do grau III ao grau II (agente a técnico);
- c) Curso de promoção do grau II ao grau I (técnico superior).

IX. Carreira de obstetrícia:

- a) Curso de promoção do grau IV ao grau III (parteiras/os do grupo B a parteiras/os do grupo A);

- b) Cursos de promoção do grau III ao grau II (parteiras/os do grupo A a enfermeiras/os puericultoras/es);
 - c) Cursos de promoção do grau II ao grau I (enfermeiras/os parteiras/os puericultoras/es a médico obstetra/ginecologista);
- X. Carreira de puericultura e educação infantil:
- a) Curso de promoção do grau IV ao grau III (ajudantes a agentes);
 - b) Curso de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnicos).
- XI. Carreira de nutrição e dietética:
- a) Curso de promoção do grau III ao grau II (agente nutricionista a dietista-nutricionista);
 - b) Curso de promoção do grau II ao grau I (dietista-nutricionista a técnico superior).
- XII. Carreira de administração de unidades sanitárias e sociais:
- a) Curso de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnicos);
 - b) Cursos de promoção do grau II ao grau I (técnico a especialista de administração hospitalar, a administrador financeiro ou ainda a administrador hoteleiro).
- XIII. Carreira de trabalho social:
- a) Curso de promoção do grau III ao grau II (agentes a técnicos);
 - b) Curso de promoção do grau II ao grau I (técnico a técnico superior).

Artigo 11º Durante a frequência do curso de promoção o funcionário terá direito ao salário da sua categoria.

Mudança de carreira

Artigo 12º Existe a possibilidade de mudança de carreira, que se efectuará por vontade própria ou por indicação do Ministério da Saúde, segundo as necessidades de provimento de lugares.

Artigo 13º - 1. As mudanças de carreira estruturadas são as seguintes:

- a) O agente de medicina (grau III) da carreira de medicina poderá ingressar na carreira de medicina preventiva e saneamento do meio ao nível de técnico de medicina preventiva e saneamento do meio (grau II), desde que possua as condições de acesso a este grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue o curso de mudança de carreira;
- b) O técnico de medicina (grau II) poderá ingressar na carreira de odontoestomatologia ao nível de médico estomatologista-cirurgião maxilo-facial (grau I), desde que possua as condições de acesso a este grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue o curso de mudança de carreira respectivo;
- c) Ao longo da carreira de enfermagem são várias as possibilidades de mudança de carreira. O enfermeiro do grupo B (grau IV) poderá ingressar na carreira de odontoestomatologia ao nível de agente de odontoestomatologia (grau III), ou na carreira de medicina ao nível de agente de medicina (grau III), ou na carreira de obstetrícia ao nível de parteira/o do grupo A (grau III), ou na carreira de medicina preventiva

e saneamento do meio ao nível de agente sanitário (grau III), ou ainda na carreira de puericultura e educação infantil ao nível de agente, desde que possua as condições de acesso a esse grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue o respectivo curso de mudança de carreira. O enfermeiro do grupo A (grau III) poderá ingressar na carreira de medicina ao nível de técnico de medicina (grau II), ou na carreira de obstetrícia ao nível de enfermeira/o parteira/o puericultora/or (grau II), ou na carreira de medicina preventiva e saneamento do meio ao nível de técnico de medicina preventiva e de saneamento do meio (grau II), ou na carreira de odontoestomatologia ao nível de técnico de odontoestomatologia (grau II), ou ainda na carreira de puericultura e educação infantil ao nível de técnico (grau II), desde que possua as condições de acesso a esse grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue o respectivo curso de mudança de carreira;

- d) O agente sanitário (grau III) poderá ingressar na carreira de medicina ou nível de técnico (grau II) desde que possua as condições de acesso a este grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue o curso de mudança de carreira respectiva;
- e) O ajudante de puericultura e educação infantil (grau IV) poderá ingressar na carreira de enfermagem ao nível de enfermeiro/a do grupo A (grau III), ou na carreira de trabalho social a nível de agente (grau III), desde que possua as condições de acesso a este grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue curso de mudança de carreira respectivo;
- f) O agente de puericultura e educação infantil (grau III) poderá ingressar na carreira de enfermagem ao nível de enfermeiro/a

especializado em pediatria (grau II), ou na carreira de trabalho social ao nível de técnico (grau II), desde que possua as condições de acesso a este grau no que diz respeito à equivalência de escolaridade e efectue o curso de mudança de carreira respectivo.

2. Os Ministros da Saúde e da Educação e Cultura podem criar, por portaria, outros cursos de mudança de carreira.

Artigo 14º - 1. Os cursos de mudança de carreira efectuados por vontade própria do interessado não dão direito à remuneração da sua categoria. Contudo, os cursos de mudança de carreira efectuados por necessidade de serviço serão equiparados a cursos de promoção e a eles se aplicarão as disposições do artigo 11º.

2. Tanto num caso como noutro não haverá interrupção de efectividade.

Cursos especiais não integrados em carreiras

Artigo 15º - 1. Serão professados ainda os seguintes cursos básicos não integrados em carreiras:

- a) Cursos de Electroencefalografia (EEG);
- b) Curso de Electrocardiografia (ECG);
- c) Curso de Audiometria;
- d) Curso de Ortóptica;
- e) Curso de Optometria;
- f) Curso de Secretariado Médico.

2. Os cursos de EEG, ECG e Audiometria exigem seis anos de escolaridade obrigatória na admissão.

3. Os cursos de Ortóptica, Optometria e de Secretariado Médico exigem nove anos de escolaridade na admissão.

Duração, estruturação e programação dos cursos

Artigo 16º A duração, a estruturação e programação dos cursos, bem assim as suas normas de funcionamento serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Cultura.

Artigo 17º A Direcção Nacional de Pessoal editará livros de texto adoptados nos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas, baseando-se nos manuscritos das lições obrigatoriamente fornecidos pelos professores.

Professores

Artigo 18º Além dos enfermeiros monitores, leccionarão nos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas: médicos e outros técnicos de saúde em serviço nos hospitais provinciais junto aos quais funcionem os Institutos ou outras unidades sanitárias, bem como técnicos de serviço social ou ainda outras pessoas de reconhecido mérito.

Admissão aos Institutos

Artigo 19º - 1. São condições para admissão nos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas:

1º Idade: não inferior a 17 anos nem superior a 30 anos;

2º Aptidão física e mental;

3º Escolaridade:

Grau II - 9 anos;
Grau III - 6 anos;
Grau IV - 4 anos.

4º Exame de admissão.

2. Para os cursos de promoção o limite superior de idade é de 50 anos.
3. Para os cursos, seminários ou estágios de reconversão reciclagem não há limite de idade.

Obrigatoriedade de trabalho para o Estado

Artigo 20º - 1. Após a realização dum curso o aluno tem que prestar um período de trabalho obrigatório ao Estado. Esse período é assim fixado:

- a) Cursos do grau II: quatro anos;
 - b) Cursos do grau III: três anos;
 - c) Cursos do grau IV: dois anos;
 - d) Cursos não integrados em carreira: dois anos.
2. Este tempo obrigatório de trabalho ao Estado é também o tempo mínimo de trabalho a partir do qual o funcionário pode requerer a frequência dum curso de promoção.

Cursos, estágios e seminários de reconversão

Artigo 21º - 1. Estão previstos cursos, estágios e seminários de reconversão para todas as categorias de pessoal técnico de saúde que à data de publicação deste diploma tenha já iniciado ou concluído cursos nos moldes anteriores.

2. Estas disposições são extensivas ao pessoal do quadro administrativo, dos serviços gerais e da acção social.

Artigo 22º - 1. A Direcção Nacional de Pessoal determinará a natureza, duração e programação dos cursos, estágios e seminários de reconversão e reciclagem, bem como de estágios e seminários de aperfeiçoamento e actualização. A mesma Direcção Nacional fixará ainda as datas de abertura e a lista de candidatos à frequência destes cursos, estágios ou seminários.

2. A recusa à frequência dum destes cursos, estágios ou seminários significará renúncia a qualquer promoção.

Artigo 23º - 1. A Direcção Nacional de Pessoal do Ministério da Saúde pode determinar que a reconversão se efectue por simples exame sem frequência de curso.

2. O disposto no número anterior aplica-se também a possuidores de diplomas estrangeiros sem equivalência aos cursos ou carreiras previstos neste diploma.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 24º Os Ministros da Saúde e da Educação e Cultura podem criar, por portaria, cursos não previstos neste diploma quando circunstâncias especiais e transitórias o imponham.

Artigo 25º A atribuição de diplomas relativos aos cursos professados nos Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas é da competência da Direcção Nacional de Pessoal do Ministério da Saúde.

Artigo 26º Os Ministros da Saúde e das Finanças fixarão por portaria as remunerações a atribuir aos professores, bem assim os subsídios ou bolsas de estudo a atribuir aos alunos.

Artigo 27º - 1. Passam para o património dos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo, Beira e Nampula os bens e valores pertencentes às Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde existentes nas referidas capitais de província.

2. Passam também para o património do Instituto Técnico de Ciências Médicas e Paramédicas de Maputo os bens e valores pertencentes à Escola de Agentes de Trabalho Social da Cidade de Maputo.

Artigo 28º Durante dois anos a partir da data da publicação deste diploma a Direcção Nacional de Pessoal do Ministério da Saúde poderá, em casos especiais devidamente justificados, atribuir diplomas mediante a apreciação do curriculum do requerente.

Artigo 29º Os elementos que participaram na Luta Armada de Libertação Nacional beneficiarão de condições especiais de frequência dos Institutos Técnicos de Ciências Médicas e Paramédicas, que serão fixadas caso a caso por despacho do Ministro da Saúde.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Portaria n.º 13/76

de 10 de Janeiro

Sob proposta do Serviço de Administração Geral;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Saúde manda:

É substituída pela que adiante se indica a distribuição efectuada pela Portaria n.º 304/75, de 31 de Maio, da seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 881º, n.º 4) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Despesas com o pessoal: Remunerações accidentais: Para remunerar médicos e outro pessoal especializado estranho aos quadros, nos termos do Decreto n.º 45/75, de 17 de Abril, e Portaria n.º 47/75, de 6 de Setembro:

1) Serviço e Administração Geral	8 400 000\$00
2) Hospital Central de Lourenço Marques	5 030 000\$00
3) Direcção Provincial de Maputo	120 000\$00
4) Direcção Provincial de Gaza	400 000\$00
5) Direcção Provincial de Inhambane	200 000\$00
6) Direcção Provincial de Sofala	2 390 000\$00
7) Direcção Provincial de Manica	120 000\$00
8) Direcção Provincial de Tete	280 000\$00
9) Direcção Provincial da Zambézia	1 000 000\$00
10) Direcção Provincial de Nampula	930 000\$00
11) Direcção Provincial de Cabo Delgado	300 000\$00
12) Direcção Provincial do Niassa	<u>450 000\$00</u>
TOTAL	19 620 000\$00

Ministério da Saúde, 30 de Dezembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 14/76

de 10 de Janeiro

Sob proposta do Serviço de Administração Geral;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Saúde manda:

É substituída pela que adiante se indica a distribuição efectuada pela Portaria n.º 267/75, de 22 de Maio, da seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 891º, n.º 1) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Diversos encargos: Encargos administrativos; Para distribuição de alimentação a crianças durante os primeiros meses de vida:

1) Serviço de Administração Geral	750 000\$00
2) Direcção Provincial do Maputo	70 000\$00
3) Direcção Provincial de Gaza	120 000\$00
4) Direcção Provincial de Inhambane	190 000\$00
5) Direcção Provincial de Sofala	150 000\$00
6) Direcção Provincial de Manica	100 000\$00
7) Direcção Provincial de Tete	130 000\$00
8) Direcção Provincial da Zambézia	250 000\$00
9) Direcção Provincial de Nampula	250 000\$00
10) Direcção Provincial de Cabo Delgado	160 000\$00

11) Direcção Provincial do Niassa 160 000\$00
TOTAL 2 330 000\$00

Ministério da Saúde, 30 de Dezembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 15/76

de 10 de Janeiro

Sob proposta do Serviço de Administração Geral;
Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Saúde manda:

É substituída pela que adiante se indica a distribuição efectuada pela Portaria n.º 269/75, de 22 de Maio, da seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 891º, n.º 3) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Diversos encargos: Encargos administrativos: Para aquisição de equipamento e outro material sanitário dos Serviços de Saúde:

1) Serviço de Administração Geral 7 760 000\$00
2) Hospital de Dermatologia 100 000\$00
3) Hospital Central de Lourenço Marques 2 000 000\$00
4) Direcção Provincial do Maputo 150 000\$00
5) Direcção Provincial de Gaza 180 000\$00
6) Direcção Provincial de Inhambane 180 000\$00
7) Direcção Provincial de Sofala 180 000\$00
8) Hospital Central da Beira 1 000 000\$00

9) Direcção Provincial de Manica	100 000\$00
10) Direcção Provincial de Tete	300 000\$00
11) Direcção Provincial da Zambézia	500 000\$00
12) Direcção Provincial de Nampula	450 000\$00
13) Hospital Central de Nampula	800 000\$00
14) Direcção Provincial de Cabo Delgado	150 000\$00
15) Direcção Provincial do Niassa	<u>150 000\$00</u>
TOTAL	14 000 000\$00

Ministério da Saúde, 30 de Dezembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 16/76

de 10 de Janeiro

Sob proposta da Comissão Administrativa do Hospital Central de Lourenço Marques;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Saúde manda:

É redistribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 254º, n.º 1) - Administração Geral e Fiscalização:
 Universidade de Lourenço Marques: Diversos encargos: Outros encargos:
 Subsídio ao Hospital da Universidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 187, de 28 de Julho de 1969:

Despesas com o pessoal

1) Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal assalariado:

a) Pessoal a admitir conforme as necessidades do serviço	23 213 000\$00	
b) Subsídio eventual	<u>2 250 000\$00</u>	25 463 000\$00

2) Outras despesas com o pessoal:

a) Abono de família	1 575 000\$00	
b) Subsídio de renda de casa	<u>2 500 000\$00</u>	4 075 000\$00

Despesas com o material:

3) Aquisições de utilização permanente		625 000\$00
4) Despesas de conservação e aproveitamento		1 353 000\$00
5) Material de consumo corrente		2 325 000\$00

Pagamento de serviços:

6) Despesas de higiene, saúde e conforto		26 634 000\$00
7) Despesas de comunicações e transportes		225 000\$00

Diversos encargos:

8) Encargos administrativos:

a) Prémio aos dadores de sangue ...	160 000\$00	
b) Pagamento de serviços e encargos não especificados	150 000\$00	
c) Pagamento de passagens a indigentes	190 000\$00	

Soma	61 200 000\$00
Décimo cativo	6 800 000\$00
TOTAL	68 000 000\$00

Ministério da Saúde, 30 de Dezembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 17/76

De 10 de Janeiro

Sob proposta da Comissão Administrativa do Hospital Central de Lourenço Marques;

Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Saúde manda:

É redistribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 913º, n.º 1) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Hospital Central de Lourenço Marques: Diversos encargos: Dotação global do Hospital Central de Lourenço Marques:

Despesas com o pessoal

1. Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal assalariado:

a) Pessoal a admitir conforme as necessidades do serviço	23 213 000\$00	
b) Subsídio eventual	<u>2 250 000\$00</u>	25 463 000\$00

2. Outras despesas com o pessoal:

a) Abono de família	1 575 000\$00	
b) Subsídio de renda de casa	<u>2 500 000\$00</u>	
c) Gratificação mensal de 2000\$ ao encarregado das oficinas	6 000\$00	4 081 000\$00

Despesas com o material:

3) Aquisições de utilização permanente	2 625 000\$00
4) Despesas de conservação e aproveitamento	1 147 000\$00
5) Material de consumo corrente	2 325 000\$00

Pagamento de serviços:

6) Despesas de higiene, saúde e conforto	26 534 000\$00
7) Despesas de comunicações e transportes	225 000\$00

Diversos encargos:

8) Encargos administrativos:

d) Prémio aos dadores de sangue ...	340 000\$00	
e) Pagamento de serviços e encargos não especificados	50 000\$00	
f) Pagamento de passagens a indigentes	210 000\$00	600 000\$00

Soma **63 000 000\$00**

Décimo cativo **7 000 000\$00**

TOTAL **70 000 000\$00**

Ministério da Saúde, 30 de Dezembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 63/76

de 16 de Março

Sob proposta do Serviço de Administração Geral;
Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Saúde manda:

É substituída pela que adiante se indica a distribuição efectuada pela Portaria n.º 87/75, de 18 de Outubro, da seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 891º n.º 2) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Diversos encargos: Encargos administrativos: Assistência médica:

Serviço de Administração Geral

Despesas com o material:

1) Aquisições de utilização permanente ...	800 000\$00	
2) Despesas de conservação e aproveitamento:		
a) De imóveis	600 000\$00	
b) De móveis	70 000\$00	670 000\$00
3) Material de consumo corrente		200 000\$00

Pagamento de serviços:

4) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui pagamento de luz e água)	300 000\$00
---	--------------------

Diversos encargos:

5) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	102 000\$00
6) Despesas com a central de xerocópias do Ministério....	180 000\$00
7) Passagens a doentes indigentes	1 000 000\$00
8) Apoio às despesas do Fundo liquidatário - Portaria n.º 45/75, de 6 de Setembro	1 000 000\$00
9) Apoio às despesas no âmbito da medicina preventiva..	<u>2 500 000\$00</u>
<i>Soma do Serviço de Administração Geral</i>	6 752 000\$00

Província do Maputo

Despesas com o material:

10) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
11) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
12) Material de consumo corrente	80 000\$00

Pagamento de serviços:

13) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 200 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios	
--	--

de cozinha) **300 000\$00**

Diversos encargos:

14) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)... **50 000\$00**

15) Passagens a doentes indigentes **50 000\$00**

Soma da Província do Maputo **733 000\$00**

Província de Gaza

Despesas com o material:

16) Aquisições de utilização permanente **100 000\$00**

17) Despesas de conservação e aproveitamento:

a) De imóveis **153 000\$00**

18) Material de consumo corrente **55 000\$00**

Pagamento de serviços:

19) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 400 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha) **500 000\$00**

Diversos encargos:

20) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)... **50 000\$00**

21) Passagens a doentes indigentes **50 000\$00**

Soma da Província de Gaza 908 000\$00

Província de Inhambane

Despesas com o material:

22) Aquisições de utilização permanente **100 000\$00**

23) Despesas de conservação e aproveitamento:

a) De imóveis **100 000\$00**

24) Material de consumo corrente **55 000\$00**

Pagamento de serviços:

25) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui
750 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios
de cozinha) **950 000\$00**

Diversos encargos:

26) Outras despesas com a assistência médica (não
inclui pagamento de despesas com o pessoal)..... **50 000\$00**

27) Passagens a doentes indigentes **50 000\$00**

Soma da Província de Inhambane 1 305 000\$00

Província de Sofala

Despesas com o material:

28) Aquisições de utilização permanente **100 000\$00**

29) Despesas de conservação e aproveitamento:
a) De imóveis **153 000\$00**

30) Material de consumo corrente **55 000\$00**

Pagamento de serviços:

31) Despesas de higiene, saúde e conforto **600 000\$00**

Diversos encargos:

32) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)... **50 000\$00**

33) Para pagamento de compromissos anteriormente assumidos **2 000 000\$00**

34) Passagens a doentes indigentes **100 000\$00**

Soma da Província de Sofala* **3 058 000\$00*

Província de Manica

Despesas com o material:

35) Aquisições de utilização permanente **100 000\$00**

36) Despesas de conservação e aproveitamento:

a) De imóveis 65 500\$00

b) De semoventes 30 000\$00

c) De móveis **30 500\$00** **126 000\$00**

37) Material de consumo corrente **290 000\$00**

Pagamento de serviços:

38) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 750 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	850 000\$00
--	--------------------

Diversos encargos:

39) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)...	50 000\$00
40) Para pagamento de compromissos anteriormente assumidos	1 000 000\$00
41) Passagens a doentes indigentes	<u>50 000\$00</u>
Soma da Província de Manica	<u>2 466 000\$00</u>

Província de Tete

Despesas com o material:

42) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
43) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
44) Material de consumo corrente	55 000\$00

Pagamento de serviços:

45) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 600 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios	
--	--

de cozinha) **700 000\$00**

Diversos encargos:

46) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)..... **50 000\$00**

47) Passagens a doentes indigentes **50 000\$00**

48) Para pagamento de assistência no Hospital da ZAMCO a doentes indigentes **1 540 000\$00**

Soma da Província de Tete **2 648 000\$00**

Província da Zambézia

Despesas com o material:

49) Aquisições de utilização permanente **100 000\$00**

50) Despesas de conservação e aproveitamento:

a) De imóveis **153 000\$00**

51) Material de consumo corrente **55 000\$00**

Pagamento de serviços:

52) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 750 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha) **850 000\$00**

Diversos encargos:

53) Outras despesas com a assistência médica (não

inclui pagamento de despesas com o pessoal).....	50 000\$00
54) Passagens a doentes indigentes	<u>50 000\$00</u>
Soma da Província da Zambézia	<u>1 258 000\$00</u>

Província de Nampula

Despesas com o material:

55) Aquisições de utilização permanente	200 000\$00
56) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	206 000\$00
57) Material de consumo corrente	305 000\$00

Pagamento de serviços:

58) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 230 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	730 000\$00
--	--------------------

Diversos encargos:

59) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal).....	100 000\$00
60) Para pagamento de compromissos anteriormente assumidos	2 000 000\$00
61) Passagens a doentes indigentes	<u>100 000\$00</u>
Soma da Província de Nampula	<u>3 641 000\$00</u>

Província de Cabo Delgado

Despesas com o material:

62) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
63) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00
64) Material de consumo corrente	70 000\$00

Pagamento de serviços:

65) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui 200 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios de cozinha)	300 000\$00
--	--------------------

Diversos encargos:

66) Outras despesas com a assistência médica (não inclui pagamento de despesas com o pessoal)	50 000\$00
67) Passagens a doentes indigentes	<u>100 000\$00</u>
<i>Soma da Província de Cabo Delgado..</i>	<u>733 000\$00</u>

Província do Niassa

Despesas com o material:

68) Aquisições de utilização permanente	100 000\$00
69) Despesas de conservação e aproveitamento:	
a) De imóveis	153 000\$00

70) Material de consumo corrente **55 000\$00**

Pagamento de serviços:

71) Despesas de higiene, saúde e conforto (inclui
400 000\$ para dietas, combustíveis e utensílios
de cozinha) **500 000\$00**

Diversos encargos:

72) Outras despesas com a assistência médica (não
inclui pagamento de despesas com o pessoal) **50 000\$00**

73) Passagens a doentes indigentes **600 000\$00**

Soma da Província de Niassa **1 458 000\$00**

TOTAL **25 000 000\$00**

Ministério da Saúde, 8 de Março de 1976. - O Ministro da Saúde, Hélder
Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 65/76

de 27 de Março

Tendo em conta que é indispensável sistematizar diferentes tipos de exames médicos e criar normas técnicas apropriadas que sejam uniformes em todo o País;

Considerando igualmente a necessidade de regulamentar a atestação de doença e a certificação de aptidão física;

No uso da competência que lhes é atribuída pelo Decreto n.º 8/76, de 11 de Março, os Ministros da Saúde e das Finanças determinam:

1º - 1. É criada na Direcção Nacional de Assistência Médica uma secção de exames médicos.

2. Essa secção será dirigida por um dos directores-adjuntos designado pelo Ministro.

2º - 1. Compete à Secção de Exames Médicos:

- a) Superintender sobre as juntas de saúde e fazer propostas para regulamentação do seu funcionamento;
- b) Propor normas para a sistematização dos diferentes tipos de exames médicos, velar pelo seu cumprimento e dar orientações sobre as maneiras práticas de os realizar;
- c) Elaborar tabelas de aptidão ou de incapacidade para cada um dos diferentes tipos de exames médicos;
- d) Propor a regulamentação da atestação de doença ou de gravidez, da certificação de aptidão física e da avaliação de incapacidade física.

2. Ao nível de cada província os médicos-chefes provinciais darão execução às orientações que neste âmbito forem emanadas pela Secção de Exames Médicos da Direcção Nacional de Assistência Médica.

3º - 1. É criada a Junta Nacional de Saúde com as atribuições e competências da Junta de Saúde do Estado que fica extinta.

2. Só a Junta Nacional de Saúde pode decidir sobre a aposentação por doença.

3. É criada a Junta Provincial de Saúde do Maputo.

4. A Junta de Revisão é extinta.

4º - 1. São os seguintes os tipos de exames médico:

a) De avaliação de aptidão física para a função pública;

b) De avaliação de aptidão física para o desempenho de funções específicas;

c) De avaliação de aptidão física para a condução automóvel;

d) De avaliação de aptidão física do pessoal da aeronáutica;

e) De avaliação de aptidão física para a condução de locomotivas;

f) De avaliação de aptidão física para viagens aéreas, nos casos em que os regulamentos internacionais o exijam;

g) De avaliação de aptidão física para a prática de actividades desportivas,

h) Para os alunos das escolas;

i) Para os trabalhadores obrigados por lei a possuírem o «boletim de sanidade»;

j) De avaliação da condição física de candidatos a seguros de vida.

2. As normas para os exames médicos indicados nas alíneas d), e), g), h) e i) serão elaboradas em colaboração com a Direcção Nacional de Medicina Preventiva.

3. Sempre que possível, os exames médicos indicados em 1 do n.º 4º serão realizados em locais apropriados ou, pelo menos, em horário especial exclusivamente para esse fim, de modo a evitar que nos mesmos horários e nos mesmos locais se examinem conjuntamente doentes e pessoas sãs que pretendam determinar a sua aptidão física.

5º - 1. Os certificados médicos de aptidão física e os atestados de doença, de gravidez ou de hospitalização são passados em impressos especiais a fixar por despacho do Ministro da Saúde.

2. De acordo com as orientações emanadas da Secção de Exames Médicos, os médicos-chefes provinciais determinarão, para cada província, quais as entidades autorizadas a passar certificados de aptidão física, atestados de doença ou de gravidez.

6º - 1. Os certificados médicos comprovativos de exame médico dos alunos das escolas serão sempre gratuitos.

2. Os certificados médicos de aptidão física para viagem aérea, nos casos em que os regulamentos internacionais o exijam, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 500\$ a pagar em estampilhas fiscais.

3. Os certificados médicos de aptidão física para o pessoal da aeronáutica, os relativos à condição física dos candidatos a seguros de vida, bem como qualquer

certificado de aptidão física que se destine à utilização no estrangeiro, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 800\$ a pagar em estampilhas fiscais.

4. Os certificados médicos de aptidão física para a prática de actividades desportivas estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 20\$ a pagar em estampilhas fiscais.

5. A certificação de aptidão física para os trabalhadores obrigados por lei a possuir o «boletim de sanidade» está sujeita ao pagamento de uma estampilha fiscal de 20\$ quando da primeira inspecção, sendo gratuitas as reinspecções.

6. Os restantes certificados médicos de aptidão física estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 100\$ a pagar em estampilhas fiscais.

7. Os exames médicos, laboratoriais e radiológicos, bem como outros meios complementares de diagnóstico que sejam necessários para a elaboração destes certificados, são gratuitos.

8. Os atestados de doença, de gravidez e de hospitalização estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 15\$ em selos fiscais.

9. As taxas pagas pelos certificados médicos, atestados de doença, de gravidez e de hospitalização e pelos exames médicos respectivos revertem integralmente para o Estado.

7º - 1. A assinatura da pessoa que certifica a aptidão física ou que atesta doença ou gravidez será reconhecida pelo funcionário de secretaria designado para esse efeito e levará o selo branco em uso na unidade sanitária.

2. Este reconhecimento é gratuito.

8º - 1. A certificação de que não existem recursos sanitários em Moçambique para uma determinada doença ou doente faz-se em impressos especiais a fixar por despacho do Ministro da Saúde e é da exclusiva competência da Junta Nacional de Saúde.

2. Estes certificados estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de 800\$ a pagar em estampilhas fiscais.

9º - 1. Os atestados de doença devem indicar o dia em que o doente foi observado e duração provável da doença. Sempre que essa duração provável exceda oito dias, o doente ou os documentos médicos a ele referentes devem ser presentes à Junta de Saúde da Província, única entidade autorizada a testar doença por períodos superiores a oito dias, exceptuados os casos de hospitalização.

2. Com excepção das juntas de saúde, a mesma entidade não pode prorrogar o período provável de doença.

3. Os atestados de doença serão passados nos Serviços da Consulta Externa ou nos Serviços de Urgência.

4. As secretarias dos hospitais e centros de saúde com internamento estão autorizados a passar atestados de hospitalização que, para todos os efeitos legais, valem como atestados de doença e estão sujeitos ao pagamento das taxas indicadas em 8 do n.º 6º desta portaria.

5. Os atestados de gravidez devem sempre indicar a data provável do parto.

10º A alínea b) do artigo 217º do Estatuto em vigor para o funcionalismo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo. 217º

a)

b) As faltas por doença justificadas por atestado de doença ou de hospitalização nos termos da Portaria n.º 65/76, de 27 de Março. O atestado de doença ou de hospitalização deverá ser entregue o mais tardar no terceiro dia a partir da primeira falta.

Maputo, 18 de Março de 1976. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.- O Ministro das Finanças, Salomão Munguambe.

Portaria n.º 66/76

de 27 de Março

Tendo em consideração as orientações definidas pela primeira reunião do Conselho de Ministros da República Popular de Moçambique;

Tendo em consideração que é necessário reorganizar os serviços responsáveis pelas actividades da medicina preventiva dentro do espírito de reestruturação operada no Ministério da Saúde pela Portaria n.º 41/75, de 30 de Agosto;

Considerando ainda a necessidade de regulamentar a vigilância epidemiológica dos portos;

No uso da competência que lhes é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 8/76, de 11 de Março, os Ministros da Saúde e das Finanças determinam:

1º - 1. Todas as vacinações passam a ser gratuitas.

2. De cada vacinação será sempre passado um certificado nacional.

3. Os certificados nacionais de vacinação são gratuitos e os impressos devem indicá-lo.

2º Os certificados internacionais de vacinação serão passados exclusivamente pelos centros de saúde autorizados para esse efeito por despacho do Ministro de Saúde e serão motivo de pagamento de uma taxa de 100\$ por cada vacinação.

3º Os funcionários ou outros agentes que realizam os trabalhos de vacinação e que passam os certificados internacionais não terão direito a receber nenhuma percentagem ou emolumento.

4º As taxas referidas no n.º 2 desta portaria serão pagas através de estampilha fiscal a colar sobre o certificado internacional de vacinação e a inutilizar pela assinatura da pessoa autorizada a emitir o certificado internacional.

5º - 1. Os guardas-mor de saúde dos portos onde este cargo exista prestarão assistência médica aos tripulantes e passageiros dos navios em trânsito. Nos outros portos essa assistência médica será prestada pelas estruturas apropriadas do Serviço Nacional de Saúde nessa localidade.

2. Por essa assistência médica serão cobradas taxas duplas daquelas em vigor nas outras unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde.

3. Todas as receitas de assistência médica reverterão a favor da Fazenda Nacional, não tendo os funcionários que executam essas tarefas direito a qualquer percentagem ou emolumento.

6º - 1. Ao pessoal indicado em 1 do n.º 5 é interdito prestar assistência médica a bordo dos navios.

2. A infracção ao disposto em 1 do n.º 6º será considerada como prática a título privado das actividades previstas pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 5/75, de 19 de Agosto, e como tal será punida nos termos do artigo 7º do mesmo decreto-lei.

3. Exceptuam-se do disposto em 1 e 2 os primeiros socorros prestados em caso de acidente grave.

7º - 1. Os impressos para os certificados internacionais de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelas unidades sanitárias autorizadas a emitir certificados internacionais.

2. Os certificados de visita sanitária aos navios, assim como os certificados de desinsectização e desratização, estão sujeitos a uma tabela de preços a fixar por despacho dos Ministros da Saúde e das Finanças.

3. As taxas indicadas em 2 são pagas em estampilhas fiscais.

Maputo, 18 de Março de 1976. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins. - O Ministro das Finanças, Salomão Munguambe.

Boletim da República n.º 37

de 30 de Março de 1976

Portaria n.º 72/76

De 30 de Março

Sob proposta da Comissão Administrativa do Hospital Central da Beira;
Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Saúde manda:

É redistribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 948º, n.º 1) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Hospital Central da Beira: Diversas despesas: Dotação global do Hospital Central da Beira:

Despesas com o pessoal:

1) Remunerações certas ao pessoal em exercício:

a) Pessoal assalariado:

Pessoal eventual a admitir conforme
as necessidades do serviço, tendo em
vista o disposto no artigo 51º do

Estatuto do Funcionalismo **5 414 187\$00**

2) Outras despesas com o pessoal:

a) Abono de família 349 150\$00

b) Subsídio de renda de casa 550 150\$00 **899 300\$00**

Despesas com o material:

3) Aquisições de utilização permanente	150 000\$00
4) Despesas de conservação e aproveitamento (inclui a assistência técnica aos elevadores e monta-cargas a prestar pela Comportel a 2500\$ mensais; responsabilidade técnica do posto de transformação e central de emergência a 1000\$ mensais, e assistência ao PBX a prestar pela Unifar a 1500\$ mensais (de Janeiro a Março)	350 000\$00
5) Material de consumo corrente	600 000\$00

Pagamento de serviços:

6) Despesas de higiene, saúde e conforto	8 602 263\$00
--	----------------------

Diversos encargos:

7) Encargos administrativos:		
a) Prémios aos dadores de sangue	119 250\$00	
b) Passagens a doentes indigentes	<u>65 000\$00</u>	<u>184 250\$00</u>
Soma	16 200 000\$00	
Décimo retido		1 800 000\$00
TOTAL		18 000 000\$00

Ministério da Saúde, 31 de Dezembro de 1975. - O Ministro da Saúde, Hélder Fernando Brígido Martins.

Portaria n.º 73/D/76

de 30 de Março

Sob proposta da Comissão Administrativa do Hospital Central da Beira;
Ouvida a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças;
O Ministro da Saúde manda:

É redistribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 4º, artigo 948º, n.º 1) - Administração Geral e Fiscalização: Serviços de Saúde: Hospital Central da Beira: Diversas despesas: Dotação global do Hospital Central da Beira:

Despesas com o pessoal:

1) Remunerações certas ao pessoal em exercício:

a) Pessoal assalariado:

Pessoal eventual a admitir conforme
as necessidades do serviço, tendo em
vista o disposto no artigo 51º do

Estal¶Á q

